



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

Lei nº 114 de 07 de maio de 1992.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos e de suas Autarquias e Fundações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARUANA

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Estatutário como REGIME JURÍDICO ÚNICO para os servidores do Município, das autarquias e das Fundações Públicas Municipais, nos termos do Artigo 39 da Constituição Federal.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, fica extinto o Regime Jurídico Celetista, exceto para os servidores que falta no máximo 05 (cinco) anos para completar o tempo de serviço para a aposentadoria.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa realmente investida em cargo público.

Art. 4º Os cargos Públicos é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município, que deve ser cometida a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, não criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

I – São de carreira os que integram as classes, correspondem a profissão ou atividade com denominação própria;

II – são isoladas aqueles que não as integram em classes, mas correspondem a determinada função.

III – Os cargos de carreira são de provimentos efetivos; os isolados são de provimento efetivo ou de comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 5º É proibida a prestação de serviços gratuito, salvo os casos previstos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 6º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – idade mínima de 18 (dezoito) anos, ou menor quando previsto em lei, ou quando componente da banda de musica;

VI – aptidão física e mental.

Parágrafo Único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 8º A investidura em cargo publico ocorrerá com a posse.

Art. 9º São formas do provimento do cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – ascensão;

IV – transferência;

V – readaptação;

VI – reversão;

VII – aproveitamento;

VIII – reintegração; e

IX – recondução.

DA NOMEAÇÃO

Art. 10. A nomeação far-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

I – em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração;

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. A nomeação para cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 12. O concurso será de provas e títulos; podendo ser considerado, também, como título o tempo de serviço prestado ao Município, anterior à esta lei, desde que a dispensa não tenha sido motivada por justa causa.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no lugar de costume.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 14. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando do servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício será registrado no assentamento individual do servidor.

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado, ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 15 (quinze) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova rede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo em se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito ao mínimo de 10 (dez) e ao máximo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, conforme as atribuições de cargo, ou salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre houver interesse da administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade; e
- V – responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetido a homologação da autoridade municipal a avaliação do desempenho do servidor, realizado de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I e V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

DA ESTABILIDADE

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público municipal ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição da mesma administração.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vagas.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

DA READAPTAÇÃO

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições a fins, respeitada a habilitação exigida.

DA REVERSÃO

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercera suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficara em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, de conformidade com o § 3º, do Artigo 70 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo; o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

DA RECONDUÇÃO

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrente de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 30.

DA DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO

Art. 30. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – transferência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

VI – readaptação;

VII – aposentadoria;

VIII – posse em outro cargo inacumulável; e

IX – falecimento.

Art. 34. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;

II – quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a pedido do próprio servidor;

II – a juízo da autoridade competente;

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I – a pedido;

II – mediante dispensa nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para retroatividade na função;

c) por falta de exação no exercício de suas atribuições,

segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei.

d) Afastamento de que trata o Art. 61 da Lei orgânica.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

DA REMOÇÃO

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, como respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargo e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos em entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art. 30.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 03 (três) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou, ainda, de outros que a lei autorizar.

Art. 39. A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com o valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. O servidor perderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

I – a remuneração dos dias que faltar os serviços;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – metade da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronuncia ou denuncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido;

IV – metade do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine a demissão.

Art. 43. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração a proventos.

Parágrafo único. Mediante a autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 44. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 45. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Art. 46. O vencimento a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 47. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

Parágrafo único. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

Art. 48. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 49. Constituem indenizações ao servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

I – ajuda de custo

II – diárias

III – transporte

Art. 50. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 51. Ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 52. Ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 53. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumilo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 54. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 dias.

DAS DIÁRIAS

Art. 55. Ao servidor que, por determinação do Prefeito, deslocar-se temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou em estudo, desde que relacionado com a função que exerce, será exercida, além do transporte a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

§ 1º - A diária concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora de sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

Art. 56. O servidor que perceber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de retorná-lo à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso; no prazo previsto no *caput*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 57. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por forcas das atribuições próprias de cargo, conforme se dispuser em regulamento.

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 58. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

- I – gratificação pelo exercício de função de direção e chefia;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional pelo exercício de atividade insalubre e perigosa;
- IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V – adicional noturno;
- VI – adicional de férias;
- VII – representação de gabinete;
- VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

DA DIREÇÃO E CHEFIA

Art. 59. Ao servidor investido em função de direção ou chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei especifica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão, bem como os percentuais de gratificação.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 60. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de Dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 61. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses em exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

Art. 62. A gratificação natalina será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 63. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 64. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais insalubres e perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigosos.

Art. 65. na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 66. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 67. Somente será permitido serviços extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 68. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 69. Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) de remuneração do período de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

DA GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO

Art. 70. A gratificação por representação de gabinete, devida pela execução de trabalho especial será arbitrada pelo chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 71. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvados as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 72. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 73. O servidor que opera direto e permanentemente com raio X e substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 74. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 75. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – para serviço militar;

III – para atividade política;

IV – para tratar de interesses particulares;

V – para desempenho de mandato classista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

VI – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, V e VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

DA LICENÇA, POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 76. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado ou colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 77. Ao servidor convocado para serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 78. A servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo efetivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do seu registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o Art. 41.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 79. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo o prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos de término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 80. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizada da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no Art. 87.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, e por uma única vez.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 81. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato efetivo dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO

Art. 82. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria do Prefeito Municipal.

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 83. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

III – investido no mandato de vereador;

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração em cargo eletivo.

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício tivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 84. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 85. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito no disposto deste artigo, será exigido a compensação de horário da repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 86. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano com trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, nos dias restantes, até cento e oitenta e dois, não será computados, arredondando-se para um ano quando excederem outro número, para efeito de aposentadoria.

Art. 87. Além das ausências ao serviço prevista no Art.84, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença:

a) à gestante, á adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento.

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para serviço militar.

VIII – participação em competição desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 88. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria a disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Distrito Federal e outro Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

II – a licença para tratamento de saúde para pessoa da família do servidor, com remuneração.

III – a licença para atividade política, ao caso do Art. 78, § 20;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo do serviço em atividade privada, à Previdência Social;

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor estiver aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 89. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 90. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 91. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houve expedido o ato ou preferência a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 92. Caberá recurso:

I – do deferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 93. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

Art. 94. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 95. O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 96. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 97. A prescrição é da ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 98. Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 99. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 100. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 101. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – guardar sigilo sobre assunto de repartição;

VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX – ser assíduo e pontual ao serviço;

X – tratar com urbanidade as pessoas.

XI – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 102. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresas privada, sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

XI – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente a até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XVIII – exercer qualquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 103. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 104. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 44, na falta de outros bens que assegurem a execução de débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante ao Município, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 105. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 106. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado ao desempenho do cargo ou função.

Art. 107. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 108. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 109. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

Art. 110. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 111. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 112. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeito a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 113. A penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 114. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Municipal;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI – ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

VIII – insubordinação grave em serviço;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão de cargo;

X – lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal dos cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX e XVI do Art. 102;

Art. 115. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e redistribuirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 116. Será cassada a - aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 117. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

Art. 118. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 114, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 119. Configura abandono de cargo e ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 120. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificativa, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 121. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 122. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 123. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a ocorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulados também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a ocorrer a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 125. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

Art. 126 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 127. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 128. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade municipal poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 129. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 130. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 131. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 132. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes frases:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 133. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

DO INQUÉRITO

Art. 134. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 135. Os auto de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao processo disciplinar.

Art. 136. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 137. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquerir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o período de prova pericial, quando a ação de fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 138. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 139. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 140. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Art. 141 e 142.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a careação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 141. Quando houver dúvida sobre a insanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a um exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 142. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos e ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa inscrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 143. O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 144. Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 145. Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

Art. 146. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo, quando à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 147. O Processo disciplina, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

JULGAMENTO

Art. 148. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 149. O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrario as provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar os autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 150. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 123, será responsabilizada na forma do capítulo III do Título IV.

Art. 151. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 152. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 153. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo Único, inciso I do Artigo 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 154. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 155. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 156. A simples alegação de injustiça de penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 157. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Art. 128.

Art. 158. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 159. A comissão revisadora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 160. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 161. o julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 122.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 162. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. A partir da vigência desta Lei, o Município assegurará ao servidor e à sua família, em consonância com o Art. 40 da Constituição Federal, os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

Parágrafo único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA CAPÍTULO ÚNICO

Art. 164. O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

II – Compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se home, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos no efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais aos tempo de serviço.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere ao inciso I deste Artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, e outras em que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 165. A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por tempo não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando o servidor em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Art. 166. O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto no Art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se aposentou.

Art. 167. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no Art. 64, passará a perceber provento integral.

Art. 168. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 169. O servidor que tiver função de direção, chefia, assessoramento, por período de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 170. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento do filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público, inclusive no caso de nanimorto.

Parágrafo único. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 171. O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico:

I – por filho menor de 18 (dezoito) anos;

II – por filho inválido.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, ou enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guarda do servidor.

Art. 172. Quando o pai e a mãe forem inativos e viverem juntos, o salário família será concedido apenas a um deles.

Parágrafo único. Se não conviverem em comum, será concedido do que tiver os dependentes sob a guarda.

Art. 173. O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao chefe de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorrerá suspensão ou redução do salário-família.

Art. 174. O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 175. Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Art. 176. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Art. 177. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 178. Será concedido à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo por antecipação prescrita por médico.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 179. Pelo nascimento e adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 180. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 181. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata esta artigo será de trinta dias.

Art. 182. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 183. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 184. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

DA PENSÃO

Art. 185. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir do óbito, observado o limite estabelecido no Art. 41.

Art. 186. As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 187. São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia:

- a) cônjuge;
- b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

II – Temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválido enquanto durar a invalidez.

Art. 188. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor, será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em parcelas iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 189. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do benefício ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 190. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado na morte do servidor.

Art. 191. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- I – o seu afastamento;
- II – a anulação, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão;
- III – a cessação de invalidez, em que se tratando de beneficiário inválido;
- IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V – a acumulação de pensão na forma do Art. 194;
- VI – a renúncia expressa.

Art. 192. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 193. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

Art. 194. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 195. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

Parágrafo único. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houve custeado o funeral.

Art. 196. Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 197. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do município.

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 198. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no Inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absorvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 199. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestado pelo Sistema Único de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO

Art. 200. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 201. Consideram-se como de necessidade temporária excepcional interesse público as contratações que visem:

- I – atender a limpeza pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – atender situações de calamidade pública;
- IV – substituir professor;
- V – permitir execução de serviço profissional especializado;
- VI – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo único. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e duração máxima de 06 (seis) meses.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de imovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 203. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores da administração direta, autarquias, fundações públicas do Município inclusive os ocupantes de cargos em comissão, funções de assessoramento e os temporários que prestam serviço ao Município até a data do início da vigência desta lei.

§ 1º - Ficam excluídos do quadro de servidores do Município todos aqueles que mesmo tendo contrato de trabalho assinado em suas carteiras de trabalho, não exercem atualmente ou nunca exerceram efetivamente suas funções, e nem constam em folha de pagamento.

§ 2º - Ficam, ainda, excluídos:

a) os aposentados pelo INSS que prestem serviços ao Município;

b) os maiores de 60 (sessenta) anos, com prestação de serviços inferior a 05 (cinco) anos;

c) os que, na data em que esta lei entrar em vigor, faltarem, no máximo, 05 (cinco) anos para completar o tempo de serviço para aposentadoria.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, a partir do início de sua vigência. A nomeação dos servidores nos referidos cargos será feita mediante portaria individual, e o número de cargos não poderá exceder ao número de servidores existentes quando da vigência desta lei.

Art. 204. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de Março de 1992.

Art. 205. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, Ceará, 07 de maio de 1992.

Raimundo Francisco Freitas Jaguaribe
Prefeito Municipal

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.